AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.811 - ES (2022/0272571-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA RELATIVA À EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada reconheceu a inadequação da via eleita, com o consequente indeferimento liminar da petição inicial, *"a qual aborda tema estranho ao âmbito da Revisão Criminal, na medida em que o pleito formulado trata de progressão do regime de cumprimento da pena, transbordando das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal"*.

2. Tendo o Juízo da Execução Penal decretado a extinção da punibilidade de uma das penas aplicadas ao réu pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão de eventual readequação do regime prisional em relação à pena remanescente não é cabível em sede de revisão criminal.

3. A revisão criminal somente tem lugar quando presente uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. No caso, o pleito não encontra amparo em nenhuma das proposições do mencionado artigo, ressaindo a pretensão do ora agravante de rediscutir o mérito da ação penal transitada em julgado, no tocante à dosimetria da pena (AgRg na RvCr n. 4.374/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 18/9/2018).

4. Indeferimento liminar da petição inicial da revisão criminal que deve ser mantido.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de novembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Presidente

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.811 - ES (2022/0272571-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo regimental**, interposto pela defesa de **FRANCISCO CARLOS PERROUT**, em face de decisão monocrática desta Relatoria, que indeferiu liminarmente petição inicial de **revisão criminal**, a qual teria como objetivo a *"**readequação do regime inicial de cumprimento de pena imposta**"* pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no âmbito da **Ação Penal nº 300/ES**.

A petição inicial foi rejeitada liminarmente, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, e art. 243 do RISTJ.

> ***Art. 625, CPP:***
> *§ 5º* ***Se o requerimento não for indeferido* in limine**, *abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.*
>
> ***RISTJ***
> *Art. 243.* ***Se a petição for recebida**, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o relator, lançando relatório, passará os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.*
> *Parágrafo único. A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará a sua distribuição aos Ministros.*

Entendeu-se, na decisão que indeferiu a inicial, que não fora apontado *"o erro, o defeito ou a ilegalidade do acórdão condenatório criminal atacado, demonstrando o alegado erro judiciário, com as peculiaridades que a excepcionalidade do caso requer"*.

Decidiu-se, assim, pela inadequação da via eleita, com o consequente indeferimento liminar da petição inicial, *"a qual aborda tema estranho ao âmbito da Revisão Criminal, na medida em que o pleito formulado trata de progressão do regime de cumprimento da pena, transbordando das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal"*.

No agravo regimental, o recorrente alega que a decisão recorrida merece ser

reformada, uma vez que fora apontado o erro judicial, o qual se teria dado no seguinte momento processual (fls. 515/516):

> *(...)* ***quando a Magistrada Titular da 2ª Vara Criminal de Viana, do Estado do Espírito Santo, em decisão judicial proferida, alterou parte da sentença penal condenatória da Ação Penal de n.º 300*** *(0139654-11.2003,3,00,0000) que tramitou originariamente neste STJ, e que a muito já transitada em julgado, declarando a prescrição de um dos crimes integrante do identificado concurso material (art. 69 do CP), mantendo apenas outro (peculato) cujo pena é de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,* ***mas ao invés de readequar o primário regime inicial de cumprimento de pena a essa nova realizada jurídica, ou seja, afastar o regime fechado (instituído a época da sentença com base nas penas unificadas em 08 anos e 04 meses – com base no artigo 33, §2º, a do CP), para agora instituir o semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, b do Código Penal, nada fez****, omissão essa que vem gerando gravíssimo constrangimento ilegal ao recorrente, face ao excesso de execução em curso.*

Sustenta ainda que em nenhum momento pleiteou *"progressão de seu regime de pena, mas sim, como dito em diversas oportunidades, a readequação do regime inicial do cumprimento da penal imposta por esse Tribunal da Cidadania (do Fechado para o Semiaberto – com base no artigo 33, §2º, b do CP), originariamente, na Ação Penal de n.º 300"*.

O recurso foi impugnado pelo Ministério Público Federal (fls. 527/537), que pugnou *"pelo* ***não provimento do Agravo Regimental*** *interposto por* ***Francisco Carlos Perrout****, manifestando-se pela manutenção da decisão agravada em seus precisos termos, face à ausência do indispensável erro judiciário para o cabimento da revisão criminal"*. E acrescentou:

> *No mérito, a instituição ministerial postula pela* ***manutenção do regime inicial fechado*** *para o cumprimento da pena fixada no âmbito da Ação Penal nº 300/ES, diante das inequívocas circunstâncias delitivas desfavoráveis ao recorrente. Dessa maneira, torna-se prejudicado, nesse aspecto executório, o pleito pela alteração da reprimenda diante da prescrição do delito de lavagem de dinheiro.*

A impugnação do Ministério Público Federal foi corroborada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que aderiu a suas razões (fls. 539/540).

É o relatório.

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.811 - ES (2022/0272571-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Conforme anunciado no relatório, o agravo regimental sob apreciação foi interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a inicial de **revisão criminal**, por meio da qual a defesa de **FRANCISCO CARLOS PERROUT** pleiteou, perante esta Corte, a **readequação do regime inicial de cumprimento de pena imposta, para o regime semiaberto**, uma vez que, tendo sido condenado a duas penas, uma delas veio a ser extinta pela prescrição, tendo a extinção da punibilidade sido decretada pelo **Juízo da Execução Penal**.

Em defesa de sua pretensão, alega o agravante ter sido condenado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da **Ação Penal nº 300/ES**, a *"uma pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em concurso material de crimes, por infração aos artigos 312, caput do Código Penal e 1º, caput, da Lei 9613/98"*.

O regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, e o total de oito anos e quatro meses decorreria do somatório das seguintes penas:

> *1. Artigo 312, caput, da Lei 2848/40 – Código Penal: PENA: 04 (quatro) anos e **04 (quatro) meses de reclusão**;*
>
> *2. Artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Crime de Lavagem de Dinheiro: PENA: **04 (quatro) anos de reclusão**;*

Ocorre que, no âmbito da execução penal, ainda segundo narra o agravante, a juíza titular da **2ª Vara Criminal de Viana – Privativa de Execuções Penais do Estado do Espírito Santo**, *"declarou em sentença a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO, da pena de 04 (quatro) anos pelo crime previsto no Artigo 1º, caput, da Lei 9613/98 – Crime de Lavagem de Dinheiro"*, mantendo, assim, apenas a pena de *"04 (quatro) anos e 04 (meses) relativa a condenação pelo Artigo 312, caput, da Lei 2848/40 – Código Penal"*.

Diante desse quadro, o agravante narra que pediu à MM. Juíza a readequação do cumprimento da pena, para o regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. No entanto, diz o requerente:

> *Ao analisar o referido requerimento, a d. Magistrada, na data de 30/06/2022, o indeferiu, deixando de promover a correção/readequação pleiteada, por entender que* ***o Juízo de Execução Penal não possuía a competência para tanto****, devendo a defesa valer dos recursos próprios para tanto, como no caso de sentença penal já transitada em julgado a Revisão Criminal.*

E prossegue:

> *Diante desse imbróglio jurídico e da evidente ilegalidade suportada, o revisionando FRANCISCO CARLOS PERROUT (que encontra-se cumprindo pena atualmente em Penitenciária apta a custodiar condenados em Regime Fechado), visando o caminho processual mais célere, por sua defesa técnica,* ***optou por valer-se da presente ação, e assim conseguir enfim regularizar a situação de sua execução penal em curso, afastando o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido pela não readequação do seu regime de cumprimento de pena (R. semiaberto), por ocasião da diminuição do quantum de pena remanescente face a prescrição de crime integrante de concurso material****.*

Diante dos fatos narrados pelo agravante, esta Relatoria analisou o pleito, à luz do **art. 621 do Código de Processo Penal**:

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Adotou-se, na referida decisão, a lição de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, de que a revisão criminal *"é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais,* ***destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário****"* (CPP Comentado, 12ª ed., RT, São Paulo-SP, 2013, p. 1.080). A função da revisão criminal é, assim, na visão do doutrinador, **sanar eventual erro judicial** que venha a se tornar evidente, em cumprimento ao art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, segundo o qual *"o Estado indenizará o erro judiciário"*.

Confrontando-se o quadro fático apresentado pelo agravante com essa premissa normativa, entendeu-se - e continua-se entendendo - que o agravante não apontou, na inicial, nenhum fato que se enquadre nas previsões legais de cabimento da revisão criminal.

Com efeito, nas razões do agravo regimental, o recorrente repete a afirmação de que o erro judicial contra o qual se insurge teria ocorrido *"quando a Magistrada Titular da 2ª Vara Criminal de Viana, do Estado do Espírito Santo, em decisão judicial proferida,* ***alterou parte da sentença penal condenatória*** *da Ação Penal de n.º 300"*, declarando a prescrição de um dos crimes, mas deixou de *"****readequar o primário regime inicial de cumprimento de pena****"*, ou seja, *"afastar o regime fechado (instituído a época da sentença com base nas penas unificadas em 08 anos e 04 meses – com base no artigo 33, §2º, a do CP)"* (fls. 515/516).

Ora, se o suposto erro judicial decorreu de uma decisão do Juízo da Execução Penal, no caso a **2ª Vara Criminal de Viana-ES**, e não do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da **Ação Penal 300/ES**, não há como aplicar ao caso o art. 621 do Código de Processo Penal, já transcrito neste voto.

Como bem destaca o Ministério Público Federal (fls. 530/531):

> *Essencialmente, não há nenhum elemento novo no cotejo da revisão criminal com o agravo regimental em espeque. A bem fundamentada decisão da d. Relatoria analisou a decisão do Juízo de Execução Penal que extinguiu a punibilidade pela prescrição do crime de lavagem de dinheiro. Não passou ao largo do argumento fulcral do Agravante. Destarte, a decisão recorrida alcança, por suas balizas, tanto a situação anterior quanto a irresignação a ela subsequente.*
>
> *Assim se afirma, pois, consoante acertada ponderação na decisão vergastada, a função da revisão criminal é sanar eventual erro judicial que venha a se tornar evidente, em observância ao artigo 5º, LXXV, da Constituição da República.*
>
> *É como também ensina a ampla doutrina processualista penal nacional. A título de exemplo, confiram-se os comentários de Renato Brasileiro de Lima:*
>
> > *No ordenamento pátrio, a revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, da competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), a ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria (leia-se, exclusivamente em favor do acusado), visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário. Seus pressupostos fundamentais são: 1) A existência de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado; 2) A demonstração do erro judiciário (CPP, art. 621, I, II e III). (destaque acrescido)*

Todavia, não houve erro judiciário na decisão impugnada. A denúncia, respectiva defesa e os sucessivos recursos foram legal e regimentalmente apreciados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análises robustamente motivadas.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL: INCIDENTE DE EXECUÇÃO: UNIFICAÇÃO DE PENAS. "HABEAS CORPUS".
1. Ao contrário do que pareceu ao Ministério Público federal, o acórdão impugnado, na impetração, não foi o proferido no Recurso em Sentido Estrito, conhecido como Agravo em Execução, mas, sim, o da Revisão Criminal, como está expresso na inicial, instruída, aliás, com cópia desse aresto e não do outro.
2. Também no tópico destinado ao pedido de "Habeas Corpus" é apontada, como decisão a ser modificada, aquela "denegatória da Revisão".
3. Sucede que o Tribunal de Justiça limitou-se a não conhecer do pedido de Revisão Criminal, porque nele não se impugnava sentença condenatória, mas, sim, decisão proferida em incidente de execução, sobre unificação de penas.
4. E, na verdade, Revisão Criminal só é mesmo cabível contra sentença condenatória (art. 621 do C.P.Penal). Não, assim, contra decisão incidental de execução.
5. Correto, pois, o acórdão impugnado. 6. "H.C." indeferido.
(STF - HC: 75137 SP, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 12/08/1997, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 26-09-1997 PP-47477 EMENT VOL-01884-02 PP-00272)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 316 DO CP. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA. ***INVIÁVEL A ANÁLISE DE PLEITO REVISIONAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP****.*
1. ***A revisão criminal somente é cabível se presente uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal****.*
2. O pleito não encontra amparo em nenhuma das hipóteses do mencionado artigo, ressaindo a pretensão do ora agravante em rediscutir o mérito da ação penal transitada em julgado no tocante à dosimetria da pena.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na RvCr n. 4.374/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 18/9/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

> *RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRÉVIO EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES POSSÍVEIS. REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE VÁRIOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM. INSUFICIÊNCIA.* ***PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO****. SIMPLES PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*
> *1. Não sendo cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, contra a defesa, mas em sede de revisão criminal, a interposição direta de recurso especial não viola a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias.*
> *2. Não deve ser conhecido o recurso especial, por inadmissível, quando ele pretende fazer valer a valoração subjetiva das provas efetuada pela defesa, embora haja fartos elementos contrários citados pelo acórdão recorrido, uma vez que tal pretensão, além de não se encaixar na previsão do art. 621, I, parte final, do CPP, relativa à revisão criminal almejada, exigiria descabido reexame das referidas provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. Não deve ser conhecido o recurso especial quando ele não impugna todos os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, cada um deles válido por si só, de forma independente, para a conclusão alcançada.*
> *4.* ***Havendo execução penal em curso, uma das fases do processo penal, o pedido de prescrição deve ser apresentado por intermédio dela, não podendo ser substituído pelo ajuizamento de revisão criminal, instituto que tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, não de mera etapa processual.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas conhecendo apenas parcialmente o próprio recurso especial, negando-lhe provimento.*
> (AgRg no AREsp 1.291.623/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

Seguindo essa linha de raciocínio, concluiu-se na decisão recorrida que:

> *Diante desse quadro, para que a presente* ***revisão criminal*** *tivesse seguimento, faz-se-ia necessário que o requerente apontasse especificamente o erro, o defeito ou a ilegalidade do acórdão condenatório criminal atacado, demonstrando o alegado erro judiciário, com as peculiaridades que a excepcionalidade do caso requer.*
>
> *Não sendo este o caso, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, com o consequente indeferimento liminar da petição inicial, a qual aborda tema estranho ao âmbito da Revisão Criminal, na medida em que o pleito formulado trata de progressão do regime de cumprimento da*

> *pena, transbordando das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.*

Pelas razões aqui expostas, entende-se que não é cabível a revisão criminal, no presente caso.

Em face dessas considerações, o voto é para **CONHECER** do agravo regimental e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida, que **indeferiu liminarmente a inicial,** nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, e do art. 243 do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0272571-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.811 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013965411200330000000 00316619720178080035 1396541120033000000
316619720178080035

PAUTA: 16/11/2022 JULGADO: 16/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.